

Alteração ao Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes - Entidades Contratantes

O Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, veio introduzir algumas alterações no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo), no âmbito do regime aplicável aos trabalhadores independentes, designadamente, no que toca às entidades contratantes.

Estas alterações produziram efeitos a 1 de janeiro de 2018, embora a sua aplicação prática apenas se venha a verificar em 2019, aquando do pagamento das contribuições por parte das entidades contratantes relativamente a 2018.

Das alterações introduzidas, destaca-se o alargamento do conceito de entidades contratantes, passando a ser consideradas como tal as pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade do trabalhador independente (até 2017 esta percentagem era de 80% do valor total da atividade do trabalhador independente).

Além do alargamento do âmbito do conceito de entidade contratante, também a taxa contributiva a cargo destas entidades (que era de 5%) sofreu alterações, passando a:

- 10% nas situações em que a dependência económica seja superior a 80%;
- 7% nas situações em que a dependência económica se situe entre 50% a 80%.

Tal como até 2017, a base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, corresponde ao valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição.

As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

<https://dre.pt/application/file/a/114484286>

Changes to the Contributory Scheme for Self-Employed People - Contracting Entities

Decree-Law No. 2/2018, of 9 January, introduced some changes to the Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (i.e. the Social Insurance Contributory Code), regarding the scheme that is applicable to self-employed people, namely as far as contracting entities are concerned.

These changes took effect on 1 January 2018, although their practical enforcement will only be felt in 2019, when contracting entities will have to pay those contributions regarding 2018.

From the set of changes that have been introduced, we would like to highlight the wider scope of the concept of contracting entities, which are now considered to be every legal or natural person with a business activity that has contracted over 50% of the total self-employed person's activity (until 2017 this percentage was 80% of the self-employed person's activity).

Besides the wider scope of the concept of contracting entities, the contributory rate that these entities have to pay (which was 5%) has also been changed. It is now:

- 10% when the economic dependence is over 80%;
- 7% when the economic dependence is between 50% and 80%.

Similarly to 2017, the contributory base for the calculation of contributions that have to be paid by the contracting entity corresponds to the total amount of the services rendered by the self-employed person in the calendar year to which these services relate.

The contracting entities' obligation to contribute starts when the social insurance institution establishes on its own initiative the amount of the services that have been rendered and is effected with the payment of the respective contribution.

The contributions paid by the contracting entities refer to the previous calendar year and the payment deadline is the 20th of the month following the issuance of the collection document.

<https://dre.pt/application/file/a/114484286>